



Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para permitir que os passageiros de táxis compartilhem corrida e que os taxistas possam levar e trazer o mesmo grupo de passageiros em viagens intermunicipais e interestaduais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

Parágrafo único. No exercício da profissão de taxista, os motoristas poderão, observados os regulamentos municipais:

I - levar passageiros individualmente;

II - levar grupos de passageiros;

III - levar passageiros que não têm relações entre si, mas que têm destino e origem próximos, desde que eles aceitem compartilhar a corrida e o valor da tarifa;

IV - levar passageiro ou grupo de passageiros para outro Município ou Estado e, se for o caso, trazê-los de volta ao Município de origem." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2903867>